



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de maio de 2018

Número 96

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 36/2018:

Nomeação da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Gabriela Vieira Soares de Albergaria como Embaixadora de Portugal não residente na Dominica 2206

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 35/2018:

Altera o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural 2206

Decreto n.º 9/2018:

Classifica como de interesse nacional o mosaico romano *deus Oceano*, pertencente ao acervo do Museu Municipal de Faro 2207

Decreto n.º 10/2018:

Classifica como bem móvel de interesse nacional (Tesouro Nacional) o Alfinete Neomedieval, do acervo do Palácio Nacional da Ajuda, que pertenceu à rainha D. Maria Pia 2208

Decreto n.º 11/2018:

Classifica como bem móvel de interesse nacional o cetro evocativo de D. Pedro IV de Portugal, do acervo do Palácio Nacional da Ajuda 2208

Decreto n.º 12/2018:

Classifica como bem móvel de interesse nacional o leito *namban* também designado «Cama *Namban* dos Condes d' Aurora». 2209

Decreto n.º 13/2018:

Classifica como bem móvel de interesse nacional a pintura «Virgem com o Menino e Dois Anjos», do acervo do Museu Nacional de Arte Antiga 2209

Decreto n.º 14/2018:

Classifica como conjunto de interesse nacional o centro de mesa e respetiva baixela de prata, da casa Veyrat, datado do século XIX, pertencente ao acervo do Palácio Nacional da Ajuda 2209

Decreto n.º 15/2018:

Amplia a classificação como monumento nacional do Paço Episcopal de Castelo Branco e altera a sua designação. 2210

Saúde

Portaria n.º 141/2018:

Primeira alteração à Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio, que regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV). 2211

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 36/2018

de 18 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Gabriela Vieira Soares de Albergaria como Embaixadora de Portugal não residente na Dominica.

Assinado em 27 de abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111355636

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2018

de 18 de maio

Em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, criou o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, com a finalidade de financiar a proteção e valorização de bens culturais classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional ou de interesse público, incluindo obras ou intervenções de reabilitação, de conservação e de restauro, bem como a aquisição de bens culturais, nomeadamente para incorporação em museus nacionais.

O referido decreto-lei estabeleceu que a gestão das operações necessárias à prossecução daquelas finalidades seria assegurada por uma comissão diretiva, composta por um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR), um representante do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. (IMC), e um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, foram extintos e objeto de fusão, o IGESPAR e o IMC, tendo a Direção-Geral do Património Cultural sucedido àqueles organismos nas respetivas atribuições em matéria de património cultural imóvel, móvel e imaterial.

Também a Secretaria-Geral do Ministério da Cultura foi extinta, tendo a comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural passado a funcionar junto do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais nos termos do Decreto-Lei n.º 47/2012, de 28 de fevereiro, reconhecendo-se, no entanto, ser mais adequado que aquela comissão diretiva passe a funcionar junto da Direção-Geral do Património Cultural, atendendo às respetivas atribuições.

Por outro lado, estabeleceu o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, que a gestão do Fundo seria objeto de controlo e fiscalização pelo Controlador Financeiro do Ministério da Cultura, cargo que foi igualmente extinto pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro.

Por fim, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, prevê entre as fontes de financiamento do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural as receitas provenientes do produto de coimas que lhe sejam afetas nos termos da lei, o que se verifica nunca ter sido definido.

Nestes termos, importa adequar a composição e funcionamento da comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural ao atual enquadramento orgânico dos serviços competentes na matéria, bem como determinar a entidade que deve ficar incumbida da sua fiscalização e controlo e, ainda, estabelecer qual o produto de coimas que deve ficar afeto ao Fundo enquanto sua fonte de financiamento.

Assim:

Nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, adequando os órgãos do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural à atual estrutura orgânica dos serviços dependentes do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — Pelo presente decreto-lei são, ainda, afetas ao Fundo de Salvaguarda do Património Cultural receitas provenientes das coimas previstas na Lei n.º 121/99, de 20 de agosto, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — A comissão diretiva é composta por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural, não auferindo qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

4 — A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda funciona junto da Direção-Geral do Património Cultural, que presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento.

5 — (*Revogado.*)

6 — (*Revogado.*)

Artigo 8.º

[...]

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e a fiscalização da gestão do Fundo de Salvaguarda são exercidos pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Comunicação à Direção-Geral do Tesouro e Finanças

A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda comunica, preferencialmente através de meios eletrónicos, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, no final de cada trimestre, a aprovação e a realização de operações de reabilitação, conservação e restauro de imóveis classificados propriedade do Estado.»

Artigo 4.º

Afetação de receitas

As receitas das coimas provenientes das contraordenações previstas na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e na Lei n.º 121/99, de 20 de agosto, que, nos termos legais, constituem receita própria da Direção-Geral do Património Cultural são repartidas nos seguintes termos:

- a) 60 % para o Fundo de Salvaguarda;
- b) 40 % para a Direção-Geral do Património Cultural.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho;
- b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e a alínea c) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47/2012, de 28 de fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes — Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes.*

Promulgado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*
111346945

Decreto n.º 9/2018

de 18 de maio

O mosaico do *deus Oceano* (cidade de *Ossonoba*/Faro), datável de finais do século II d.C. ou início do século III d.C., foi muito provavelmente produzido por oficina itinerante, de mosaístas de origem africana (Tunísia, Marrocos ou Líbia). Com as dimensões de 940 × 240 cm, o mosaico é formado por tesselas de calcário, xisto, rochas vulcânicas e vidros policromos, em tons de preto, branco, vermelho, ocre amarelo, azul, rosa e cinzento, segundo a técnica do *opus tessellatum*.

O mosaico é composto por quatro painéis justapostos, de modo a formar uma composição retangular dominada por motivos geométricos (peltas, hexágonos, quadrados,

triângulos e nós-de-Salomão), onde pontuam elementos fitomórficos formando tapete, delimitado em todo o seu perímetro por cercadura denteada bicromática entre duas bandas lisas, que seria originalmente antecedida por delicados enrolamentos em friso de 20 cm de largo, de que apenas resta uma pequena secção. O painel central corresponde a um quadrado linear, dentro do qual se inscreve um medalhão circular contendo a máscara ou cabeça do deus *Oceanus*, originalmente circundado pelos quatro Ventos, dos quais restam apenas dois bustos, afrontados, na parte superior. Os restantes painéis formam um extenso tapete dominado por composição ortogonal de hexágonos tangentes por dois vértices, definindo quadrados e estrelas de quatro pontas, dentro dos quais se inscrevem vinte e nove florões compostos, distintos e individualizados.

Este exemplar da arte musiva romana foi exumado em abril de 1976, em contexto de escavação arqueológica de emergência despoletada por obras públicas de saneamento levadas a cabo na esquina das Ruas Infante D. Henrique e Ventura Coelho, em Faro. Atualmente encontra-se incorporado no acervo do Museu Municipal de Faro.

A classificação, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, do mosaico romano acima identificado, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico ou material intrínseco, à extensão do bem e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância na perspetiva da investigação histórica e científica.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como bem móvel de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o mosaico romano do *deus Oceano* (cidade de *Ossonoba*/Faro), pertencente ao acervo do Museu Municipal de Faro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques — Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes.*

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*
111346701

Decreto n.º 10/2018

de 18 de maio

O Alfinete Neomedieval, da autoria do joalheiro Fortunato Pio Castellani, datado de *c.* 1862, e pertencente à rainha D. Maria Pia, incorporado nas coleções do Palácio Nacional da Ajuda em 2016, caracteriza-se pela sua forma em «M» gótico coroado, em ouro filigranado, representando a Anunciação, e decorado com cabochões de esmeraldas, rubis, safiras e pérolas.

A parte inferior do «M» é fechada por uma faixa horizontal que serve de base a duas figuras esmaltadas em *ronde-bosse*, ambas voltadas para o centro e posicionadas no interior das arcaturas da letra. À esquerda, o arcanjo Gabriel com veste branca e manto azul celeste e, à direita, a Virgem Maria, com veste *grenat* e manto azul-escuro, ambos encimados por pequeno arco trilobulado com esmaltagem *plique à jour* em vermelho e verde. Sobre a haste central, um vaso com um ramo de lírios brancos, símbolo da imaculada Virgem Maria. O reverso é decorado por delicados cordões de filigrana formando reservas centradas por quadrifólios.

Este notável e raro alfinete em forma de «M» gótico, representando a inicial de «Maria», foi oferecido à futura rainha D. Maria Pia pela cidade de Nápoles, por ocasião do seu casamento com o rei D. Luís I, em 1862.

A classificação do Alfinete Neomedieval, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao génio do respetivo criador, ao interesse do bem enquanto testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao valor estético, técnico ou material intrínseco do bem e à importância do bem na perspetiva da sua investigação histórica e científica e o que nela reflete do ponto de vista de memória coletiva.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como bem móvel de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o Alfinete Neomedieval, da autoria de Fortunato Pio Castellani, datado de *c.* 1862, pertencente ao acervo do Palácio Nacional da Ajuda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346856

Decreto n.º 11/2018

de 18 de maio

O acervo do Palácio Nacional da Ajuda integra um cetro em bronze cinzelado gravado e dourado, encimado por resplendor que ostenta, de um lado, as armas do reino de Portugal e, do outro, as armas do Império Brasileiro, assente sobre um livro que representa a Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826. Este cetro pertenceu ao túmulo de D. Pedro IV de Portugal (D. Pedro I do Brasil) no Panteão dos Bragança, em São Vicente de Fora, estando associado a uma das duas coroas — a real e a imperial — que sobrepujavam o monumento fúnebre: a do Reino de Portugal.

A secção superior da haste, subdividida longitudinalmente em duas meias canas, é decorada com friso de folhas de oliveira e duas cintas ostentando as inscrições: «REI 10 DE MARÇO DE 1826» e «IMPERADOR 12 DE OUTUBRO DE 1822». A secção central da haste, de diâmetro acutuadamente mais alargado, apresenta-se decorada com duas ordens de folhagem intercaladas por ramos de pequenas bagas. A secção inferior ostenta um friso de folhas de carvalho e, sobre o campo liso da haste, uma filacteria que a envolve em espiral com a inscrição «DOM PEDRO 1.º IMPERADOR DO BRAZIL E REI DE PORTUGAL 4.º». A extremidade é rematada por um bolbo revestido de folhas de acanto, seguido de outros dois de menor dimensão ornados de folhagem.

A classificação do cetro evocativo acima identificado, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, à importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica e às circunstâncias suscetíveis de provocarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como bem móvel de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o cetro evocativo de Pedro IV de Portugal, pertencente ao acervo do Palácio Nacional da Ajuda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346904

Decreto n.º 12/2018

de 18 de maio

O leito *namban* que o presente decreto visa classificar é vulgarmente identificado como a «cama *Namban* dos Condes d’Aurora», já que se acredita ter sido trazido de Goa para Portugal pelo 2.º Conde d’Aurora, José de Sá Coutinho da Costa de Sousa de Macedo Sottomaior Barreto, juntamente com toda a mobília adquirida na Índia pelo juiz e Conselheiro do Governo do Estado da Índia no decurso das duas últimas décadas do século XIX.

Trata-se de um leito com cabeceira alta, organizada em três registos sobrepostos, sendo que apenas o superior preserva as arcarias de duplos balaústres torneados, intercalados nos interstícios por medalhões decorativos, hoje inexistentes. Apresenta prumadas em forma de colunas afuniladas, sem remate, para possível suporte de dossel independente, entretanto desaparecido. As prumadas são prolongadas inferiormente por pequenos elementos torneados que se ligam aos pés em forma de cubos, servindo de sustentação ao móvel. O barramento é recente, fixando-se os ilhargueiros aos pés da cama por meio de parafusos de armar semiesféricos e proeminentes. A decoração, lacada a negro com desenhos de *mom* (brasões de nobreza), é constituída por uma combinação densa de motivos fitomórficos (folhagens, frutos e flores), zoomórficos (aves) e geométricos, com predominância de enxaquetados e intersecções de círculos concêntricos desenhados a dourado, em alternância com incrustações em madrepérola.

A classificação do leito *namban* acima identificado, nos termos dos n.ºs 1 a 3 e da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao valor estético, técnico ou material intrínseco do bem, à extensão do bem e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, e à sua importância na perspetiva da investigação histórica e científica.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como bem móvel de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o leito *namban*, datável da primeira metade do século XVII (início do período Edo), propriedade privada, também designado por cama *Namban* dos Condes d’Aurora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346661**Decreto n.º 13/2018**

de 18 de maio

A pintura «Virgem com o Menino e Dois Anjos», atribuída ao Mestre de Santa Clara, do século XV, incorporada nas coleções do Museu Nacional de Arte Antiga em 2015, está dividida em três partes por duas faixas verticais, representando o interior de um compartimento com parede de silharia e chão de ladrilho. Sob um dossel verde, cujas cortinas são levantadas por dois anjos, vê-se, sentada num trono, a Virgem com o Menino.

Esta pintura terá sido designada por Nossa Senhora da Graça, uma das mais populares devoções nas igrejas portuguesas no final da Idade Média. Apesar disso, e como aconteceu com quase toda a pintura do século XV, poucos exemplares chegaram até nós.

A classificação desta pintura, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao interesse do bem enquanto testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao valor estético, técnico ou material intrínseco do bem e à importância do bem na perspetiva da sua investigação histórica e científica e o que nela reflete do ponto de vista de memória coletiva.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como bem móvel de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, a pintura «Virgem com o Menino e Dois Anjos», atribuída ao Mestre de Santa Clara (século XV), pertencente ao acervo do Museu Nacional de Arte Antiga.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346815**Decreto n.º 14/2018**

de 18 de maio

O centro de mesa e respetiva baixela de prata, da casa Veyrat, pertencente à Rainha D. Maria Pia (século XIX),

do acervo das coleções do Palácio Nacional da Ajuda, revelam, em termos formais e estilísticos, uma linguagem revivalista de cariz romântico numa evocação do estilo «Luís XV».

O centro de mesa caracteriza-se como a peça maior e mais aparatosa do conjunto, sobre um *plateau* de orla recortada, delimitado por uma moldura com friso perlado, elevando uma estrutura de ornatos volutiformes que descreve um arco adornado de folhagens, sustentando um fruteiro circular fixo, em prata entrançada, ladeado por outros de menor diâmetro suspensos, originalmente completados com almas de cristal. Quatro singelos festões de folhagem e vários *putti* animam o cenário e enriquecem a decoração dos elementos centrais. O motivo central de todo o conjunto, puramente decorativo, compõe-se por um *putti* sentado sobre uma almofada de quatro borlas num baloiço oscilante, segurando na mão direita uma flauta de pan e na esquerda um arlequim. Sendo substituível, em seu lugar pode ser colocado um robusto globo de cristal com o monograma «MPP» gravado e uma tampa de prata transfurada, encimada por uma argola.

A baixela é constituída por um faqueiro, peças de serviço, peças ornamentais e utilitárias, estojos e peças de vidro suplentes.

O faqueiro integra as seguintes peças: colheres de sopa (12), garfos de carne (30), facas de carne (30), colheres de sobremesa (12), garfos de sobremesa (12), facas de sobremesa (12), facas de manteiga (12), pá de manteiga, colher de azeitonas, pá de atum, garfo de pepino, garfos de melão (12), pá de sorvete, colheres de sorvete (12), colheres de chá douradas (12), colheres de chá (11), pinça de açúcar, concha de mostarda, concha de especiarias, colheres de sal (4), concha de sopa, concha de molhos, pá para peixe, facas trinchantes (2), garfos trinchantes (2), colher para salada, garfo para salada, pinça para espargos, concha para açúcar em pó, colheres de compota (4).

O serviço é composto por um saleiro duplo, uma mostardeira, uma terrina, pratos cobertos (2), pratos com escafador (2), lamparinas (2), travessa grande, travessas médias (2), pratos grandes (4), pratos pequenos (5), molheira, galheteiro, galheta para mostarda, galhetas com tampa transfurada (2), galhetas com rolha (2), rolha de galheta, bases para garrafa trevo (6), compoteiras ovais (4), taças de vidro das compoteiras ovais (4), compoteiras redondas (2), taças de vidro das compoteiras redondas (2), bases para garrafa transfurada (2), bases para garrafa (6) e coleiras para garrafa (12).

O serviço de chá e café é constituído por bule, cafeteira, leiteira, açucareiro, chaleira, trempe, lamparina e tabuleiro.

As peças ornamentais e utilitárias que fazem parte da baixela são fruteiros grandes (2), taças de vidro dos fruteiros grandes (2), fruteiros pequenos (4), taças de vidro dos fruteiros pequenos (4), urnas com tampa (2), candelabros de sete lumes (2), remates dos candelabros de sete lumes (2), fruteiros triplos (2), pratos centrais dos fruteiros triplos (2), pratos laterais dos fruteiros triplos (4).

Os estojos e peças de vidro suplentes são o estojo do faqueiro, o das peças de serviço, o do serviço de chá e café, os das peças ornamentais e utilitárias (2), o do centro de mesa, taças para os fruteiros pequenos (5), taças para os fruteiros grandes (19), taças para os cestos laterais do centro de mesa (3), pratos centrais para os fruteiros triplos (4),

pratos laterais para os fruteiros triplos (7) e taças para as compoteiras redondas (3).

O conjunto terá sido trazido de Itália por D. Maria Pia quando veio para Portugal para casar com o Rei D. Luís I, em 1862, razão pela qual é conhecido pelo nome de «prata do casamento».

A classificação do centro de mesa e respetiva baixela de prata, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma relativos ao génio do respetivo criador, ao interesse do conjunto enquanto testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico ou material e à respetiva importância na perspetiva da sua investigação histórica e científica e o que nela reflete do ponto de vista de memória coletiva.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mencionado diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como conjunto de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o centro de mesa e respetiva baixela de prata, da casa Veyrat, datado do século XIX, pertencente ao acervo do Palácio Nacional da Ajuda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346629

Decreto n.º 15/2018

de 18 de maio

O Paço Episcopal de Castelo Branco encontra-se classificado como monumento nacional, conforme Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910.

O Jardim Episcopal, situado nas traseiras do Paço Episcopal e ligado a este por passadiço, foi construído no primeiro quartel do século XVIII, a par da remodelação do edifício, e por iniciativa de D. João de Mendonça, então bispo da Guarda. Sob sua orientação, o jardim, de gosto italiano erudito, desenvolve-se como um espaço de recreio e contemplação que evoca um ideal edénico,

estruturado em patamares ornados de estatuária com figurações moralizantes e pontuado por topiária, escadarias, lagos e repuxos.

Assim, considerando as relações históricas, simbólicas, arquitetónicas e urbanísticas que existem entre o edifício do Paço Episcopal e o Jardim Episcopal, bem como a importância intrínseca do próprio jardim, importante exemplar do Barroco do Interior do País, procede-se à ampliação da classificação de forma a abranger o Jardim Episcopal e o passadiço, bem como à red denominação do monumento classificado.

A ampliação da classificação do Paço Episcopal de Castelo Branco, de forma a incluir o Jardim Episcopal e o passadiço, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Ampliação da área classificada

1 — É ampliada a área classificada do Paço Episcopal de Castelo Branco, classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910, a qual passa a abranger o Jardim Episcopal e o passadiço, em Castelo Branco, freguesia, concelho e distrito de Castelo Branco, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — O monumento nacional referido no número anterior passa a ser designado por Paço Episcopal de Castelo Branco, incluindo o Jardim Episcopal e o passadiço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

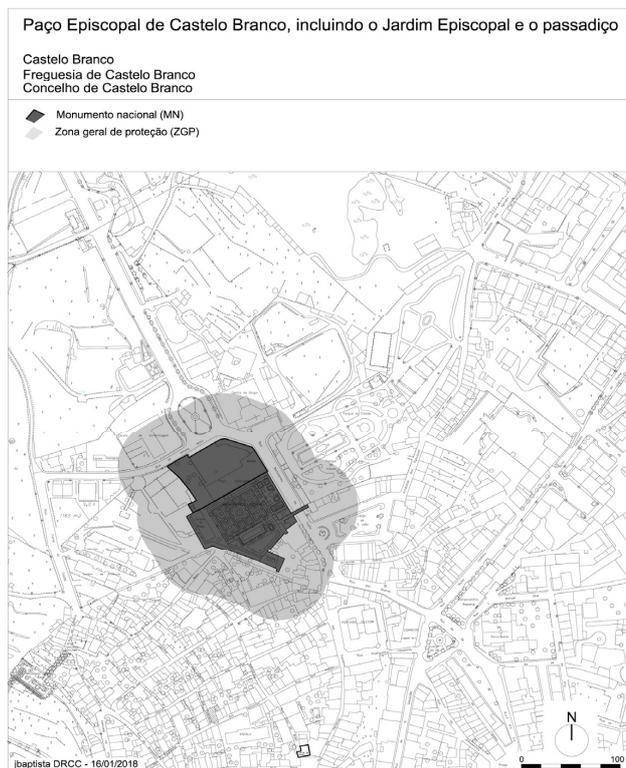
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo único)



111346742

SAÚDE

Portaria n.º 141/2018

de 18 de maio

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade aperfeiçoar a gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, apostando em novos modelos de cooperação entre profissões de saúde, no que respeita à repartição de competências e responsabilidades.

A Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, estabelece o regime das diretivas antecipadas de vontade (DAV) em matéria de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

A referida Lei menciona que se constar do RENTEV um documento de DAV, ou se este for entregue à equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, esta deve respeitar o seu conteúdo.

Neste âmbito, importa, clarificar as normas relativas ao funcionamento e à organização do RENTEV constantes da Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio, no que respeita ao acesso dos profissionais de saúde que constituem a equipa de saúde a este registo nacional, particularmente dos médicos e dos enfermeiros, quer se encontrem no Serviço Nacional de Saúde ou em unidades privadas de saúde, de forma a acolher, igualmente, o Relatório e Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) n.º 82/CNECV/2015 sobre «Exclusão administrativa dos enfermeiros ao RENTEV».

Em matéria de consulta de dados de saúde e, nomeadamente, quanto ao acesso a registos informáticos, estes devem estar acessíveis aos profissionais de saúde que deles necessitem para tomar as suas decisões face aos cuidados de saúde que são da sua responsabilidade. Conforme consta

do referido parecer do CNECV, a regulação do acesso à informação de saúde, deve ter como base a necessidade de cada profissional para tomar decisões em matérias de cuidados, no respeito pela sua esfera própria de competências profissionais, sendo o seu parecer no sentido de que, o regime legal das «Diretivas Antecipadas de Vontade» deve ser interpretado de modo a permitir o acesso ao RENTEV aos profissionais de saúde a quem cabe atender às disposições da pessoa, particularmente médicos e enfermeiros.

Assim, sublinhando-se a natureza multidisciplinar e pluriprofissional dos cuidados de saúde, em que cada profissional de saúde concorre, com a sua esfera científica e profissional própria, para o mesmo resultado final, que é o de assegurar o direito à proteção da saúde, importa clarificar o acesso ao RENTEV pelos profissionais de saúde que integram a equipa de saúde, garantindo-se esse mesmo acesso.

Foi obtido o parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio, que regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio

Os artigos 5.º e 8.º da Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Os profissionais de saúde, designadamente médicos e enfermeiros, que integram a equipa de saúde res-

ponsável pela prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar de forma livre e autónoma a sua vontade, devem consultar o Portal do Profissional da Plataforma de Dados da Saúde, de forma a confirmar se existe um documento de diretivas antecipadas de vontade e ou procuração de cuidados de saúde registados no RENTEV.

2 — [...].

Artigo 8.º

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O RENTEV pode ser consultado pelos profissionais de saúde, que integram a equipa de saúde a quem cabe atender às disposições da pessoa constantes do documento de diretivas antecipadas de vontade, designadamente médicos e enfermeiros, nos termos da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho e da Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — O acesso ao RENTEV por profissionais de instituições de saúde não pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde é efetuado mediante a introdução da palavra-passe individual do profissional de saúde, e leitura do número do cartão do cidadão do utente.

8 — (*Anterior n.º 7.*)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 8 de maio de 2018.

111334543

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750